

§ 2º Quando o militar do quadro ordinário passar para a inatividade, será transferido automaticamente para o quadro suplementar.

Art. 7º O corpo de graduados especiais compreende, em quadro único, todos os graduados não pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 8º As organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da Ordem do Mérito Dom Pedro II, não integram nenhum dos seus corpos.

Art. 9º O quadro ordinário do corpo de graduados efetivos terá o seguinte efetivo máximo com base no previsto na Lei de Fixação de Efetivo:

I - Comendador: 20% (vinte por cento) de coronéis da ativa;

II - Oficial: 20% (vinte por cento) do efetivo ativo dos oficiais superiores; e

III - Cavaleiro: 20% (vinte por cento) do efetivo ativo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 1º As vagas em cada grau ordinário abrem-se por promoção, transferência para o quadro suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele quadro, bem como pelo acréscimo de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º As vagas serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após aprovação das respectivas propostas e segundo os seus méritos.

§ 3º Uma vez completado o quadro ordinário do corpo de graduados efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados.

§ 4º Quando não houver vagas e se verificar um número excessivo de candidatos, de elevado padrão, julgados pela Comissão da Ordem do Mérito Dom Pedro II, o Governador do Estado do Pará poderá, por proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, excepcionalmente, admiti-los ou promovê-los, como excedentes, respeitados os critérios para concessão, no limite de 10% (dez por cento) das vagas existentes, devendo os mesmos serem absorvidos pelas vagas posteriormente abertas.

#### Seção IV

##### Da Administração

Art. 10. O Governador do estado do Pará é o Grão-Mestre da Ordem do Mérito Dom Pedro II.

Art. 11. A Ordem será administrada pela Comissão da Ordem do Mérito Dom Pedro II, composta pelos seguintes membros:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como presidente da comissão;

II - Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

III - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - Corregedor-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

V - Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

VI - Coordenador Adjunto de Defesa Civil; e

VII - Chefe da 1ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como secretário da comissão.

§ 1º É de competência exclusiva do Comandante em Chefe do Corpo de Bombeiros Militar do Pará a concessão da honraria e admissão à Ordem.

§ 2º Os Oficiais que exercem função de Estado, ou seja, função de coronéis, poderão indicar até 3 (três) nomes para proposta de graduados da Ordem que passarão por avaliação da Comissão.

§ 3º O número de nomes propostos pelo Grão-Mestre da Ordem e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é ilimitado, respeitado o número máximo de graduados de cada quadro.

Art. 12. As admissões, bem como as promoções e exclusões de membros da Ordem, serão realizadas por ato do Governador do Estado do Pará, mediante proposta da Comissão da Ordem do Mérito Dom Pedro II.

#### Seção V

##### Da Concessão

Art. 13. A Ordem do Mérito Dom Pedro II do Grau Comendador poderá ser concedida a:

I - Chefes de Estado ou equivalentes;

II - Oficiais Gerais;

III - Presidente do Poder Legislativo;

IV - Presidente do Poder Judiciário;

V - Ministros;

VI - Embaixadores;

VII - Desembargadores;

VIII - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IX - Comandante-Geral de Forças Auxiliares;

X - Cônsules;

XI - Secretários de Estado;

XII - Juizes;

XIII - Procuradores;

XIV - Promotores;

XV - Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XVI - Deputados; e/ou

XVII - Senadores.

Art. 14. A Ordem do Mérito Dom Pedro II do Grau Oficial poderá ser concedida a:

I - oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - oficial superior das Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

III - Prefeitos; e/ou

IV - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio com impacto nacional.

Art. 15. A Ordem do Mérito Dom Pedro II do Grau Cavaleiro poderá ser concedida a:

I - militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - militar das Forças Armadas ou Forças Auxiliares; e/ou

III - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio e emergências com impacto estadual.

#### Seção VI

##### Dos Critérios

Art. 16. Para a concessão da Ordem do Mérito Dom Pedro II a candidatos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em seus respectivos graus de hierarquia, devem ser observados os seguintes requisitos cumulativamente:

I - grau Cavaleiro:

a) que, por meio de suas atitudes de dedicação e capacidade profissional, tenha contribuído para elevar o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará objetivando salvaguardar a vida da população, o patrimônio e o meio ambiente;

b) não tenha sido condenado nos últimos 10 (dez) anos, com sentença judicial transitada em julgado;

c) não tenha sido condenado em decisão definitiva a sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

d) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com sentença judicial transitada em julgado;

e) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;

f) possuidor da medalha de 10 (dez) anos; e

g) contribuído com, no mínimo, 11 (onze) anos no seio da tropa para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço bombeiro militar ou defesa civil no Estado Pará;

II - grau Oficial:

a) graduado na Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no grau Cavaleiro;

b) não tenha sido condenado nos últimos 15 (quinze) anos, com sentença judicial transitada em julgado;

c) não tenha sido condenado em decisão definitiva a sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

d) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com sentença judicial transitada em julgado;

e) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;

f) contribuído com, no mínimo, 15 (quinze) anos no seio da tropa para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço bombeiro militar ou defesa civil no Estado Pará; e

g) ser Oficial Superior;

III - grau Comendador:

a) graduado na Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará grau Oficial;

b) não tenha sido condenado nos últimos 20 (vinte) anos, com sentença judicial transitada em julgado;

c) não tenha sido condenado em decisão definitiva a sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

d) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com sentença judicial transitada em julgado;

e) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;

f) contribuído com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos no seio da tropa para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço bombeiro militar ou defesa civil no Estado Pará; e

g) ser Coronel.

Art. 17. A admissão à Ordem de agraciados externos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá ocorrer conforme prerrogativa de mérito de contribuição para atividades bombeiro militar no Estado do Pará, previstas nos arts. 1º, 13, 14 e 15 deste Regulamento.

#### Seção VII

##### Da Exclusão

Art. 18. Serão excluídos da Ordem do Mérito Dom Pedro II:

I - os graduados nacionais que:

a) nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, tenham perdido a nacionalidade;

b) tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados; e

c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar; ou